



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086044-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravado WILLIAN EUFRASIO DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086044-17.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã

Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Agravado: Willian Eufrásio Dias

Voto nº 38.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, determinando à agravante a reativação de sua conta – Requisitos elencados pelo art. 300 do CPC que se encontram preenchidos em favor do agravado – Embora não se ignore a possibilidade de a agravante sancionar as violações aos termos e condições gerais de uso da plataforma com as quais os usuários anuem ao se cadastrar perante ela, a suspensão da conta soa, a princípio, desproporcional – Decisão que não equivale a um salvo-conduto a permitir ao agravado a prática de malfeitos, eis que a tutela provisória possui caráter precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo em caso de alteração posterior da situação fática – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida por **WILLIAN EUFRÁSIO DIAS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, Dra. Patrícia Érica Luna da Silva, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré restabeleça, no prazo de 3 dias, a relação contratual entre as partes para que o autor possa utilizar sua plataforma, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a agravante, em síntese, que a desativação da conta do agravado não ocorreu de maneira arbitrária, mas sim em razão de violação aos termos e condições da plataforma.

Neste sentido, afirma que o recorrido teria tentado praticar fraude ao tentar ser reembolsado por entregas de supostos itens perdidos em viagens. Defende, assim, ser legítima a desativação da conta do agravado, tendo agido no exercício regular de um direito.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Ao menos por ora, a manutenção da antecipação da tutela é medida que se impõe, conforme passa a se expor.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

As duas se caracterizam pelo fato de se fundarem em cognição ainda superficial, e possuem como escopo a melhor distribuição do ônus da inevitável demora do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser

satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de Fredie Didier Jr.:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608-609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

E, na hipótese vertente, em análise perfunctória dos autos, reputo que estes militam em prol do agravado.

Não se nega a possibilidade de a empresa agravante realizar o controle dos atos praticados pelos motoristas cadastrados em sua plataforma a fim de evitar danos a terceiros ou à sua própria imagem.

As violações aos termos e condições gerais de uso da plataforma com as quais os usuários anuem ao se cadastrar podem

acarretar sanções diversas aos infratores.

Contudo, na hipótese vertente, e em que pese as imagens e mensagens acostadas aos autos do presente recurso (fls. 25/32), entendo que a suspensão da conta soa, a princípio, desproporcional, tolhendo a legítima forma de subsistência do autor, ora agravado.

Ademais, conforme bem pontuou a MMª. Magistrada *a quo*, o recorrido possui boas avaliações na plataforma e não há indícios que pudessem desvirtuar sua imagem profissional.

Destaco que as versões narradas pelas partes são demasiadamente antagônicas e que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, devendo as partes demonstrar nos autos da ação principal os fatos constitutivos de seu direito. Porém, para a análise desta questão, a dilação probatória é medida necessária.

Vale lembrar que a tutela provisória possui caráter precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que por decisão motivada (arts. 266 e 298 do Código de Processo Civil).

A respeito do tema, é válida a lição de Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira:

“Exige-se, porém, para que se possa revogá-la ou modificá-la, que tenha ocorrido alguma alteração posterior no estado de fato afinal a medida é concedida rebus sic stantibus, ou o advento de novo elemento probatório, que tenha tornado inexistente algum dos pressupostos outrora existente. Seria o caso, por exemplo, em que o autor pede, de forma provisória, a retirada do seu nome do serviço de proteção ao crédito, afirmando e provando que pagou a dívida que tinha com o réu. O juiz concede tutela provisória liminar, mas o réu, ao contestar, prova que o pagamento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

demonstrado referia-se a outra dívida, e não àquela que ensejara a negativação. Imperiosa, nesse caso, a revogação da medida". (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 599)

Em outras palavras, a decisão de antecipação de tutela não equivale a um salvo-conduto a permitir ao agravado a prática de malfeitos, sendo que efetivas transgressões às políticas do agravante – não demonstradas de forma irrefutável na hipótese, repita-se – poderão acarretar as sanções cabíveis, inclusive de suspensão da conta, conforme o caso.

Entendo, portanto, que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, havendo a necessidade de dilação probatória a ser exercida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator